



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.017856/2002-92  
Recurso nº : 151.356  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2000 e 2003  
Recorrente : TRANSVAL – TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES  
LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 28 de julho de 2006  
Acórdão nº : 103-22.576

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –  
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSVAL – TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e EDISON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.017856/2002-92  
Acórdão nº : 103-22.576

Recurso nº : 151.356  
Recorrente : TRANSVAL – TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os consectários legais, no valor total de R\$ 5.848.785,59, referente aos fatos geradores dos anos-calendário de 1997; 1998; 1999 e 1º e 2º semestres de 2002, sob a acusação fiscal de “... *divergências, entre os valores declarados e recolhidos confrontados com os valores escriturados nos Livros de Registro e Apuração do ISS e no Livros Razão, cópias anexas, cujos valores são superiores aos considerados pelo Contribuinte nos cálculos do IRPJ, o que resultou na falta ou insuficiência do seu recolhimento.*”, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 11 a 22.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 329 a 334.

Ciência da decisão em 20/05/2004, segundo “A. R.” às fls.337.

Às fls. 338 “termo de perempção” lavrado pela repartição de origem em 23/09/2004.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 342 a 349, em 24/09/2004, segundo o carimbo de protocolização aposto pela repartição de origem às fls. 342.

Propugna pela procedência do seu recurso voluntário.

Despacho de fls. 616, da repartição de origem, informa arrolamento de ofício, segundo processo nº 10480.002443/2003-94, e opinou pelo seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.017856/2002-92  
Acórdão nº : 103-22.576

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." de às fls. 337, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/05/2004, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 21/05/2004, com termo final em 21/06/2004 (segunda-feira) primeiro dia útil após o dia 19/06/2004 (sábado), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 24/09/2004, fls. 342 a 349, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 28 de julho de 2006.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER